SHEYLA MONIQUE FONTES
SONILDES DANTAS DE LACERDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGP Nº 20/2014

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	PROAD 160/2015
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCI.SCGP Nº 20/2014
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão de Pessoal – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento do mês de setembro de 2014)

1. Introdução:

1.1. Em cumprimento as recomendações propostas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas à boa governança de pessoas e a razoável garantia de regularidade dos pagamentos na área de pessoal (ACÓRDÃO nº 3023/2013 – TCU - PLENÁRIO), foi determinado, pela Presidência deste Pretório, que esta Secretaria de Controle Interno adotasse medidas para garantir a realização sistemática de auditorias na folha de pagamento, com apresentação mensal do respectivo relatório à Diretoria-Geral (Despacho nº 3118/2014). Destarte, a partir do mês de maio/2014 esta Secretaria passou a efetuar auditorias mensais em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas deste Tribunal.

1.2. O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica, nas folhas de pagamento do mês de setembro de 2014 (ORDEM DE SERVIÇO SCI.SCGP Nº 20/2014, expedida em 06/11/2014).

1.3. Registre-se que a auditoria ordinária em folha de pagamento teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.4. Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise dos seguintes assuntos:

- Pagamento de Auxílio Pré-escolar a magistrados e servidores;
- Pagamento de Indenização de Transporte – Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador.
- Pagamento de Restos a Pagar (RAP) relativo a promoção ou progressão de servidores desta Corte.

1.5. Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem cada uma das matérias selecionadas na análise, quais sejam:

- Lei 8.112/1990 – Estatuto do servidor público;
- Lei 11.416/2006 (com as alterações conferidas pela Lei 12.774/2012), que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União;
- Ato Conjunto TST.CSJT nº3/2013. - Uniformiza o programa de Assistência Pré-escola no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Revogou-se o Ato CSJT.GP.SE nº2/2012 e o Ato CSJT.GP.SE 150/2009;
- Ato 172/2009, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-escolar para os dependentes de magistrados e servidores ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- Ato TRT7 nº. 13/2012 que altera o ato TRT7 nº. 172/2009;
- Ato TRT7 nº. 238/2014, que fixa o valor de Auxílio Pré-escolar aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- Resolução CSJT nº. 11/2005, que regulamenta o pagamento de indenização de transporte de

que trata o art. 60 da Lei nº. 8.112/1990 no âmbito da JT;

- Ato TRT7 nº 11/03, que dispõe sobre a concessão de Indenização de Transportes aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho.

2. Escopo:

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise e o cotejamento entre os registros consignados nas fichas e históricos financeiros com aqueles constantes nos assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de recursos humanos deste Tribunal (MENTORH), verificando a conformidade dos seguintes pontos:

- 37 (trinta e sete) Fichas Financeiras de magistrados e servidores que receberam Auxílio Pré-escolar;
- 15 (quinze) Fichas Financeiras de servidores que receberam Indenização de Transporte;
- 3 (três) Fichas Financeiras de servidores que receberam promoção/ progressão.

3. Resultados dos Exames:

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título "Constatações" neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e corretivas.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

II.1. Assunto/Ponto de Controle: Pagamento de Auxílio Pré-escolar a magistrados e servidores.

Nº1.1:

Descrição Sumária:

Pagamento do auxílio-alimentação em dias não considerados como de Efetivo Exercício;

Fato:

Conforme o art.83, §§ 1º a 4º (com redação dada pela Lei nº. 12.269/2010), poderá ser concedido ao servidor licença por motivo de doença em pessoa da família, quando a assistência direta deste for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Tal licença poderá ser concedida a cada 12 (doze meses), por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor, sendo considerado de efetivo exercício os 30 (trinta) primeiros dias (ex vi o art.24 da Lei nº 12.269/2010). O interstício de 12 (doze) meses será contado a partir do deferimento da primeira licença.

De acordo com o art.22 da Lei nº. 8.460/1992 (com redação dada pela Lei 9.527/1997) o servidor receberá mensalmente auxílio alimentação por **dia trabalhado**, ou seja, por dia de efetivo desempenho de suas atribuições. Considera-se para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, nos termos do § 6º do art.22 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.527/1997).

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o auxílio-alimentação é devido nos afastamentos legais, definidos como de **efetivo exercício** pela Lei 8.112/90 (Acórdão TCU .nº 47/2002 – 2ª Câmara).

Após análise em 57 (cinqüenta e sete) fichas financeiras de magistrados e servidores, verifica-se, resguardado a confiabilidade do sistema de gerenciamento de recursos humanos (MENTORH), que houve o pagamento de auxílio alimentação a magistrado e servidores, mesmo quando estes se encontravam de licença por motivo de doença em pessoa da família há mais de 30 (trinta) dias, no

interregno de 12 (doze) meses.

Calha registrar, que após revisão nas licenças por motivos de doença em pessoa da família, foi verificado que quando do levantamento de ditas licenças, não foi observado como início do interstício, a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 12/12/1990, nos termos dos efeitos legais conferido pelo novo comando legal (Lei nº 12.269/2010). Feita a revisão, o quadro a seguir registra os períodos de licença que ultrapassam os 30 (trinta) dias, no interregno de 12 meses, que embora não sejam considerados de efetivo exercício, houve o pagamento de auxílio alimentação

Servidor	Marco Inicial	Interregno de 12 meses	Licenças concedidas	Total de dias de licenças concedidas no interregno de 12 meses	Nº. de dias em que recebeu auxílio alimentação indevidamente
Ana Stela Ramalho Farias de Santiago	17/03/08	17/03/14 a 16/03/2015	20/03/14 a 04/04/14 22/04/14 a 09/05/14 10/05/14 a 14/05/14 15/05/14 a 23/05/14 14/07/14 12/09/14 06/10/14 a 24/10/14 04/11/14 a 07/11/14 09/02/15 a 10/02/15 02/03/15 a 06/03/15	16 ds 18 ds 5 ds 9 ds 1 dia 1 dia 19ds 4 ds 2 ds 5 ds **80 d**s	**50 ds**
			26/06/14	01 d	

Yalis Teófilo de Lemos	24/06/11	24/06/2014 a 23/06/2015	30/6/2014 a 1/7/2014 7/7/2014 a 20/7/2014 17/9/2014 a 11/10/2014 13/10/14 a 17/10/2014 09/12/14 a 10/12/2014 15/12/14 a 19/12/14 6/4/2014 a 10/4/2014	02 ds 14 ds 25 ds 05 ds 02 ds 5 ds 5 ds **59 ds**	**29 ds**
Suyane Belchior Paraíba de Aragão	24/05/10	24/05/14 a 23/05/15	17/10 a 15/11/14 16/11/14 a 13/02/15	30 ds 90 ds **120 ds**	**90 ds**

Manifestação do Auditado:

O Setor Pagamento de Magistrados, Indenizações e Benefícios assim se manifestou(doc. 09):

"*Informamos que, até a presente data, este Setor não recebeu nenhuma informação ou relatório da unidade responsável pelo acompanhamento dos afastamentos referentes aos magistrados, de forma que este Setor possa suspender os pagamentos do subsídio, auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar da Magistrada Suyane Belchior Paraíba de Aragão.*"

O Setor Folha de Pagamento assim se manifestou(doc. 10):

"*Este Setor de Folha de Pagamento em nenhum momento foi informado pelo Setor Médico ou pela Divisão de Recursos Humanos de que os servidores relacionados no item 1 da referida ordem de serviço haviam ultrapassado, no interregno de 12 meses, os 30 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, para que fosse possível efetuarmos os descontos do auxílio-alimentação.*

Impende registrar que o Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh não está programado para realizar este tipo de desconto automaticamente, necessitando que a referida informação chegue em tempo hábil ao Setor de Folha de Pagamento, para que este possa proceder ao cálculo e ao lançamento manual do desconto em folha de pagamento.

Por oportuno, informamos que foram emitidos os Memorandos DPP/SFP nº 66/2015 e 67/2015, comunicando a existência do débito com o erário das servidoras: ANA STELA RAMALHO FARIAS SANTIAGO e YALIS TEÓFILO DE LEMOS, respectivamente.

Ademais, visando evitar que mesmos os incidentes se repitam, sugerimos que o Serviço Médico e/ou a Divisão de Recursos Humanos sejam solicitados a se manifestarem sobre o porquê de estes eventos

não terem sido informados à época de sua ocorrência e solicitamos que eles sejam orientados a comunicar imediatamente este Setor de Pagamento quando ocorrem novos casos similares."

Instada a se manifestar, a Divisão de Recursos Humanos se pronunciou nos seguintes termos (doc. 13):

"*Considerando que esta Divisão deve se manifestar no tocante ao controle de prazos de licença por motivo de doença em pessoa da família, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 8112/90, conforme apontado nos itens 1 e 2 da contestação da Assessoria de Controle Interno,informamos que atualmente o Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico não encaminha à Divisão de Pagamento de Pessoal a relação de servidores e magistrados que se encontram licença por mais de trinta dias no interregno de doze meses.*

Considerando a necessidade descrita, esta Divisão solicitou ao Setor de Informações Funcionais (SIF) a criação de um relatório para o controle mensal pelo Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico dos servidores que estão na situação acima.

Contudo, o servidor Ruthênio Bezerra do Carmo, lotado no SIF, enviou a esta Divisão o questionamento descrito abaixo, que foi encaminhado ao Secretário de Gestão de Pessoas em 10.06.2015 e estamos aguardando resposta para emissão do relatório:

> *"Estamos preparando um relatório que calcula os dias de afastamento dos servidores* ***por motivo de doença em pessoa da família*** *conforme os limites descritos em Lei. Deste modo precisamos de esclarecimentos quanto ao que reza o Art. 83 da 8.112, alterado pela Lei 12.269/2010, especificamente o §3º, visto que a Secretaria de Controle Interno interpreta de forma diferente da Divisão de Legislação:*
>
> *§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº12.269, de 2010)*
>
> *I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269,de 2010)*
>
> *II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*
>
> ***§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)***
>
> *§ 4o A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010.*
>
> ***A dúvida reside em saber se a partir de 29/12/2009, conta-se a licença a cada doze meses a partir da primeira licença ou se calcula doze meses a partir de cada nova licença".***

Diante do exposto, estamos aguardando a resposta do Secretário de Gestão de Pessoas para emissão do relatório".

A Secretaria de Gestão de Pessoas ao ser consultado sobre o marco do interstício dos efeitos legais conferidos pela Lei nº. 12.269/2010, assim manifestou (doc. 14):

"*Prestadas às informações pelos Setores Competentes e, em aditamento às manifestações quanto aos*

itens 1 e 2 da folha de constatação , informo que a demanda referida pela Divisão de Recursos Humanos(fls.40/41), após vastas consultas ao arquivos desta Secretaria, uma vez que não foi informado o número do expediente, foi autuado como processo sob o nº. TRT Nº.4197/2015(PG 1143-2015-2), que se encontra na Presidência desta Corte".

Análise da Equipe:

Cotejando as informações prestadas pelas unidades auditadas com os registros constantes na ficha e no histórico financeiro da magistrada/servidoras em epígrafe, verifica-se:

- Ana Stela Ramalho Farias de Santiago – consta no histórico financeiro, mês de abril/2015, notificação do débito com o erário no valor de R$ 1.063,86, decorrente do recebimento indevido de auxílio-alimentação no período em que esteve de licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 dias no interregno de 12 meses. Observa-se, que no mês de setembro/2015, foi consignado em folha da servidora o valor de R$ 922,86 em favor da Fazenda Nacional, não obstante esteja consignado no histórico financeiro o valor de R$ 995,50;
- Yalis Teófilo de Lemos – consta no histórico financeiro, que a servidora foi notificada quanto ao débito, mês de abril/2015, no valor de R$ 581,06. Entretanto, no trimestre, ora analisada, não consta qualquer consignação a esse título;
- Suyane Belchior Paraíba de Aragão – não há qualquer registro no histórico financeiro acerca do débito.

Recomendação:

Recomenda-se:

1. Adoção de controles internos efetivos, capaz de inibir o pagamento de auxílio alimentação em períodos não considerados como de efetivo exercício;
2. Regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a licença por motivo de doença em pessoa da família, tendo em vista as alterações conferidas pela Lei nº. 12.269/2010.

Nº1.2:

Descrição Sumária:

Afastamento de magistrado, por período de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo da remuneração.

Fato:

Conforme o Decreto nº. 977/1993, será prestada aos dependentes do servidor assistência pré-escolar, que tem por objetivo oferecer, durante a jornada de trabalho, condições para que os dependentes do servidor sejam atendidos.

O Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 (com as alterações conferidas pelos Atos Conjuntos TST/CSJT nº 09/2014), estabelece, dentre outros, que o Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes do magistrado ou servidor em **efetivo exercício** no órgão da Justiça do Trabalho, e que o dependente será excluído do programa quando o magistrado ou servidor estiver de licença ou afastado sem remuneração *(ex vi* o art. 14, inciso IV, alínea "b", do Ato Conjunto TST/CSJT nº. 3/2013).

De acordo com os arts. 69, inciso II, e 70, § 1º, da Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN), será concedida ao magistrado licença por motivo de doença em pessoa da família, e os períodos de licença não terão limites inferiores aos reconhecidos por Lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito.

Como pode ser observado, a Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN), é omissa quanto à limitação do período de licença. Entretanto, calha registrar, que conforme entendimento pacificado pelos

Tribunais Pátrios, na falta de dispositivos na LOMAN acerca da matéria, deve ser utilizado subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990.

Segundo o estabelecido no art.83, §2º da Lei nº. 8.112/1990 (com alterações dadas pelas Leis nº. 9527/97 e 12.269/2010), poderá ser concedida ao servidor licença por motivo de doença em pessoa da família quando a assistência direta deste for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Tal licença poderá ser concedida a cada 12 (doze meses), por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor, sendo considerado de **efetivo exercício**, para todos os fins, os 30 (trinta) primeiros dias (ex vi o art.24 da Lei nº 12.269/2010). O interstício de 12 (doze) meses será contado a partir do deferimento da primeira licença.

Destarte, aplicando subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº. 8.112 /90, c/c aquelas previstas no Ato Conjunto TST.CSJT nº. 03/2013 (com as alterações conferidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº. 09/2014), pode-se concluir, smj, que não há amparo legal para o pagamento de remuneração a magistrado, quando este estiver de licença por motivo de doença em pessoa da família há mais de 60(sessenta) dias, no interregno de 12(doze) meses e, que de acordo com o estabelecido no art. 14, inciso IV, alínea "b", do Ato Conjunto TST/CSJT nº. 3/2013, o dependente deixará de fazer parte do programa de assistência pré-escolar, quando o magistrado ou servidor estiver afastado ou licenciado sem remuneração.

Após análise na ficha financeira, verifica-se que embora a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Suyane Belchior Paraíba de Aragão, estivesse licenciada por motivo de doença em pessoa da família há mais de 60 (sessenta) dias, no interregno de 12 (doze) meses, continuou recebendo remuneração, e seu dependente não deixou de fazer parte do programa de assistência pré-escolar.

Manifestação do Auditado:

O Setor Pagamento de Magistrados, Indenizações e Benefícios se manifestou, nos seguintes termos (doc. 09): "*Informamos que, até a presente data, este Setor não recebeu nenhuma informação ou relatório da unidade responsável pelo acompanhamento dos afastamentos referentes aos magistrados, de forma que este Setor possa suspender os pagamentos do subsídio, auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar da Magistrada Suyane Belchior Paraíba de Aragão.*" (Doc. Nº 09 / PROAD nº 160/2015).

A Divisão de Recursos Humanos assim se manifestou(doc. 13): "*Considerando que esta Divisão deve se manifestar no tocante ao controle de prazos de licença por motivo de doença em pessoa da família, estabelecido no artigo 24 da Lei nº 8112/90, conforme apontado nos itens 1 e 2 da contestação da Assessoria de Controle Interno,informamos que atualmente o Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico não encaminha à Divisão de Pagamento de Pessoal a relação de servidores e magistrados que se encontram licença por mais de trinta dias no interregno de doze meses.*

Considerando a necessidade descrita, esta Divisão solicitou ao Setor de Informações Funcionais (SIF) a criação de um relatório para o controle mensal pelo Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico dos servidores que estão na situação acima.

Contudo, o servidor Ruthênio Bezerra do Carmo, lotado no SIF, enviou a esta Divisão o questionamento descrito abaixo, que foi encaminhado ao Secretário de Gestão de Pessoas em 10.06.2015 e estamos aguardando resposta para emissão do relatório:

> *"Estamos preparando um relatório que calcula os dias de afastamento dos servidores* ***por motivo de doença em pessoa da família*** *conforme os limites descritos em Lei. Deste modo precisamos de esclarecimentos quanto ao que reza o Art. 83 da 8.112, alterado pela Lei 12.269/2010,*

especificamente o §3º, visto que a Secretaria de Controle Interno interpreta de forma diferente da Divisão de Legislação:

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269,de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4o A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010.

A dúvida reside em saber se a partir de 29/12/2009, conta-se a licença a cada doze meses a partir da primeira licença ou se calcula doze meses a partir de cada nova licença".

Diante do exposto, estamos aguardando a resposta do Secretário de Gestão de Pessoas para emissão do relatório".

A Secretaria de Gestão de Pessoas assim se manifestou(doc. 14):

"*Prestadas às informações pelos Setores Competentes e, em aditamento às manifestações quanto aos itens 1 e 2 da folha de constatação, informo que a demanda referida pela Divisão de Recursos Humanos (fls.40/41), após vastas consultas ao arquivos desta Secretaria, uma vez que não foi informado o número do expediente, foi autuado como processo sob o nº. TRT Nº.4197/2015(PG 1143-2015-2), que se encontra na Presidência desta Corte".*

Análise da Equipe:

Foi concedida à magistrada, Suyane Belchior Paraíba de Aragão, 120 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no interstício de 12 meses, e, não há neste Tribunal Ato regulamentando a concessão desta referida licença.

Considerando o art. 71, § 1º da LC 35/79; art. 83, § 2º, da Lei nº. 8112/90, na redação dada pela Lei nº. 9517/97, a licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até 30 dias, podendo ser prorrogada por até 30 dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, *sem remuneração,* por até 90 dias.

O interstício de 12 (doze) meses será contado a partir do deferimento da primeira licença.

Após a manifestação da Divisão de Recursos Humanos(doc. 13), verifica-se que não há qualquer controle sobre as licenças por motivo de doença em pessoa da família concedidas a magistrados e servidores, deste Tribunal, acarretando, por conseguinte, a inobservância aos efeitos legais dela decorrente.

Recomendação:

Recomenda-se:

1- Adoção de sistema de controles internos, que possibilitem monitorar os afastamentos e licenças de magistrados e servidores, e verificar seus efeitos legais.

II.2. Assunto/Ponto de Controle: Pagamento de Indenização de Transporte – Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador.

Nº2.1:

Descrição Sumária:

Execução de serviço externo por Oficial de Justiça em dia de domingo ou feriado sem apresentar justificativa para o fato ocorrido.

Fato:

De acordo com o estabelecido no art.3º do Ato TRT7 nº. 11/2003, somente fará jus à indenização transporte, no seu valor integral, o servidor, que no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante pelo menos, 20 (vinte) dia, não sendo computados como de exercício, para fins de recebimento da mencionada indenização, os dias ou períodos de ausência e afastamentos, ainda que considerados de efetivo exercício. A prestação do serviço externo será devidamente atestada pelo titular da unidade onde estiver lotado o servidor.

Nos mandados judiciais expedidos em processos cíveis, regulados pelo Código de Processo Civil (art.172, § 2º) e nos trabalhistas, regulados pela CLT (art.770, parágrafo único), a regra é que as diligências ocorram em dias úteis, no horário das 06 horas da manhã até as 20 horas, ressalvado o cumprimento de mandados, em domingos e feriados, em casos excepcionais, mediante ordem expressa do juiz.

Após análise nas declarações lavradas pelos Oficiais de Justiça, fls.9/14, verifica-se que, embora a servidora, abaixo mencionada, tenha prestado serviços externos em domingo e feriados, não foi consignado o motivo da prestação do serviço em tais dias. Verifica-se, outrossim, que na maioria das vezes o trabalho foi prestado nesses dias, para compensar a ausência ou afastamento, considerada de efetivo exercício, ocorridos no mês, senão vejamos:

Servidor	Matrícula	Afastamentos	Descrição do Afastamento	Constatações
Ilona dos Reis Facchini	256072342	13/05 a 11/06/2014	Licença para tratamento da própria saúde	Recebeu a indenização de transpote do Of. De Justiça relativa ao mês de maio referente a 10 (dez) dias de trabalho externo; Pode-se inferir que a servidora trabalhou ou no feriado dia 01/05/2014 ou no domingo dia 04/05/2014 ou no domingo dia 11/05/2014 sem apresentar justificativa para tal fato;

Manifestação do Auditado:

O Setor Pagamento de Magistrados, Indenizações e Benefícios assim se manifestou(doc. 09): "*Informamos que houve o pagamento à Oficiala Ilona dos Reis Facchini, referente ao mês de maio de 2014, face ao recebimento da declaração de atividades externas, assinada pela própria Oficiala e atestada pelo titular do Setor de Distribuição e Cumprimento de Mandados, Sr. Alexandre Freire Figueiredo, afirmando ter a Oficiala, efetivamente, trabalhando por 10 dias, conforme cópia da declaração em anexo.*

Desse modo, a realização do pagamento decorreu da mencionada declaração, documento este dotado de presunção de veracidade."

Análise da Equipe:

A oficiala Ilona dos Reis Facchini esteve de licença médica no período de 13/5/2014 a 11/6/2014, tendo, portanto, trabalhado no mês de maio/2015, no interregno de 1 a 12/5/2015. Verifica-se, que embora tal interregno contasse apenas com 7 (sete) dias úteis, houve o pagamento de indenização de transporte relativo a 10 (dez) dias, em face da declaração lavrada pela servidora e ratificada pelo Chefe do Setor, que atesta o cumprimento de mandados durante 10 (dez) dias do mês de maio/2015. Destarte, presume-se que houve cumprimento de mandados em domingos e/ou feriados, entretanto, não há qualquer registro sobre a excepcionalidade da prestação do trabalho em tais dias.

Inobservância as determinações legais

Recomendação:

Recomenda-se, que os mandados judiciais cumpridos em domingos e/ou feriados sejam realizadas mediante ordem expressa do Juiz, nos termos do art.172, § 2º, do CPC, c/c o art.770, parágrafo único, da CLT.

Nº2.2:

Descrição Sumária:

Recebimento de Indenização de Transporte mediante apresentação de Relatórios Mensais não contendo todas as informações estabelecidas no §2º do art.3º da Resolução CSJT nº 11/2005.

Fato:

De acordo com o estabelecido nos §§1º e 2º, do art.3º da Resolução CSJT nº. 11/2005, os relatórios mensais dos serviços executados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores devem ser apresentados, por meio físico ou eletrônico, contendo a data e à hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros, de forma que a ausência de quaisquer dessas informações ensejará o não pagamento da Indenização de Transporte.

Após análise nas declarações lavradas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, fls.9/14, verifica-se que, embora os relatórios mensais apresentados pelos servidores, abaixo mencionadas, não contivessem todas as informações exigidas no art. 3º, § 1º, da Resolução CSJT nº. 11/2005, houve o pagamento integral da indenização de transporte, senão vejamos:

Servidor	Matrícula	Constatações
Alzir Penaforte Brito Filho	30871544	Recebeu a indenização de transpote do Of. De Justiça relativa ao mês de setembro em seu valor integral, apesar da sua Declaração de Atividades Externas do mês de setembro, a servidora anexou o Relatório Mensal de Diligências Externas fora dos moldes do art. 3º da Resolução CSJT 11/2005 para percepção da Indenização de Transporte, não contendo a data e hora das realizações dos Atos, a natureza dos Atos motivadores dos deslocamentos, se as diligências foram positivas ou negativas, as localidades de realizações dos Atos, as distâncias da sede de lotação do servidor em quilômetros;
Ilona dos Reis Facchini	256072342	Recebeu a indenização de transpote do Of. De Justiça relativa ao mês de maio referente a 10 dias de trabalho externo, estando de licença nos dias, apesar da sua Declaração de Atividades Externas do mês de maio não conter o Relatório Mensal de Diligências Externas nos moldes do art. 3º da Resolução CSJT 11/2005 para percepção da Indenização de Transporte;
Safira Nila de Araújo Campos Rodrigues	30871406	Recebeu a indenização de transpote do Of. De Justiça relativa ao mês de julho em seu valor integral; Em reposta da solicitação do seu relatório de atividade externas do mês de julho, o setor responsável informou que a servidora não se encontra mais lotada neste setor desde 19/08/2014, no entanto o mês solicitado foi o anterior a esta data;

Manifestação do Auditado:

O Setor Pagamento de Magistrados, Indenizações e Benefícios assim se manifestou (doc. 09): "*Informamos que este Setor verifica o mês/ano em referência, os dias efetivamente trabalhados, a assinatura do (a) Oficial (a) nas Declarações e o atesto do titular da Unidade, o qual é o responsável pela verificação do estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução CSJT nº 11/2005, anexas. Ademais, sugerimos a padronização das declarações, conforme o exigido na Resolução supracitada.*".

Análise da Equipe:

Em anexo ao documento 09, da Divisão de Cadastro de Pagamento de Pessoal, nos presentes autos foi apresentado o Relatório de Atividades Externas da oficiala Safira Nila de Araújo Campos referente ao mês de julho. O relatório foi analisado e constado que estava conforme a Resolução CSJT nº. 11/2005.

Quanto à análise dos outros relatórios, verificou-se que o Relatório de Atividades Externas do mês de setembro do Oficial de Justiça Alzir Penaforte Brito Filho não possui as seguintes informações determinadas pelo o art.3º, §3º da Resolução CSJT nº. 11/2005:

- data e hora das realizações dos Atos,
- da natureza dos Atos motivadores dos deslocamentos,
- se as diligências foram positivas ou negativas,
- as localidades de realizações dos Atos, as distâncias da sede de lotação do servidor em quilômetros;

O que ensejaria o não-pagamento da indenização de transporte referente ao mês de setembro ao Oficial de Justiça Alzir Penaforte Brito Filho.

Outrossim, verificou-se que o Relatório de Atividades Externas do mês de maio da Oficiala de Justiça Ilona dos Reis Facchini não possui as seguintes informações determinadas pelo art.3º, §3º da Resolução CSJT nº. 11/2005:

- data e hora da realização do ato;
- o número do processo objeto da diligência;
- a natureza do ato motivador do deslocamento;
- se a diligência foi positiva ou negativa;
- localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

o que enseja o não-pagamento da indenização de transporte referente ao mês de maioà Oficiala de Justiça Ilona dos Reis Facchini.

Recomendação:

Recomenda-se, a padronização dos relatórios, com o registro de todas as informações exigidas na Resolução CSJT nº. 11/2005.

Nº2.3:

Descrição Sumária:

Irregularidades no atesto de alguns Relatórios Mensais apresentados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores.

Fato:

De acordo com o estabelecido no art.3º da Resolução CSJT nº 11/2005, a prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor.

Após análise das declarações lavradas pelos Oficiais de Justiça, fls.9/14, verificou-se irregularidades no atesto de alguns Relatórios mensais apresentados pelos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, senão vejamos:

Servidor	Matrícula	Constatações
Rômulo Raulison de Oliveira	1351	Sua Declaração de Atividades Externas do mês de setembro não contém a data do atesto do titular da unidade de lotação do oficial;
Ilona dos Reis Facchini	256072342	Declaração de Atividades Externas do mês de maio não contém a data do atesto do titular da unidade de lotação da oficiala;
Ilona dos Reis Facchini	256072342	Sua Declaração de Atividades Externas relativa ao mês de agosto está sem o atesto do titular da unidade de lotação da oficiala;

Manifestação do Auditado:

O Setor de Pagamento de Magistrados, Indenizações e Benefícios assim se manifestou em atenção a Folha de Constatação relativa à presente auditoria PROAD nº 160/2015:

"*Informamos que as declarações apresentadas pelos Oficiais de Justiça Rômulo Raulison de Oliveira e Ilona dos Reis Facchini, referente aos meses de setembro e maio de 2014, respectivamente, apesar de não estarem datadas, estão atestadas pelo responsável da Unidade manifestando seu "de acordo" com as informações, validando-as, e, quanto a Oficiala Ilona dos Reis Facchini, referente ao mês de agosto de 2014, consta o atesto digital do titular da Unidade, conforme documento anexo.*" (Doc. Nº 09 / PROAD nº 160/2015).

Análise da Equipe:

Segundo Hely Lopes Meirelles, "Atestados administrativos" são atos pelos quais a Administração comprova um fato ou uma situação de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes. Entre suas partes componentes "Atestados administrativos" estão "local", "data" e "assinatura".

Verificou-se falha no controle interno afeto àquele setor e representa falha do Gerenciamento de Risco.

Não há nos autos manifestação a respeito dos itens 03,04 e 05 da Folha de Constatação da unidade responsável por atestar as declarações de atividades externas emitidas pelos Oficiais de Justiça.

Registre-se, que por um lapso desta unidade de controle, o Relatório Mensal dos serviços executados pela Oficiala Ilona dos Reis Facchini referente ao mês de agosto de 2014, foi listado na constatação em epígrafe, embora esteja com o atesto digital do titular da Unidade.

MODELO DE ATESTO – CARIMBO ( )

ATESTAMOS a execução DOS SERVIÇOS .....
(QUANTIFICAR SE É TOTAL OU PARCIAL),
referente a presente Nota Fiscal e Recibo.
Em ...../...../.....
_____

Recomendação:

Recomenda-se:

1- Padronização dos "Atestos Administrativos" em documentos da Administração;

2- A revisão dos "Controles Internos" da unidade responsável pelos Oficiais de Justiça, quanto ao desenvolvimento dos Relatórios Mensais de Atividades Externas dos serviços executados pelos Oficiais de Justiça.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações acima relacionadas envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativos à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas de corrigi-las, mas de evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos.

Responsável pela Elaboração:	
Kelly Alves Cavalcante Técnica Judiciária	**Sheyla Monique Fontes** Coordenadora SCGP
Data: 26/11/2015	

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
Sheyla Monique Fontes Coordenadora do SCGP	**Sonildes Dantas de Lacerda** Secretária de Controle Interno
Data:26/11/2015	**Data: 16/12/2015**